

A constante mutação dos modelos de família e as disposições constitucionais

The constant mutation of family models and constitutional provisions

Anne Franco Silva¹
Júlia Gabrielle Santos Borges²
Mariana Nascimento Santana Lelis³

122

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo expor os novos modelos de famílias, e demonstrar que eles estão em constante transformação, construindo novos valores, e, assim, exigindo que o Direito se porte como um motor para as revoluções sociais. Com a contínua mudança da sociedade, o conceito de família tem aparecido de vários modos e com diferentes significados, o que tem sido amparado pela Constituição Federal, incluindo várias organizações familiares baseadas na relação afetiva entre seus membros. O objetivo deste trabalho é analisar as implicações que os novos modelos de famílias trazem para a sociedade, o que impacta diretamente em costumes e valores. Deste modo, é necessário que o direito seja atualizado para acompanhar e dar suporte assegurando os direitos de todos, pois as legislações e jurisprudências não acompanham as rápidas evoluções e atualizações das novas formas das famílias. A partir de estudos doutrinários, uma pesquisa bibliográfica será desenvolvida, bem como uma pesquisa de campo com um casal, tendo como base de conhecimento de estudo entre o Direito Civil e o Direito Constitucional.

Palavras-chave: Direito de família; Constituição Federal; modelos de famílias.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM). E-mail: <anne.silva@soufinom.com.br>

² Bacharel em Direito pela Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM). E-mail: <julia.borges@soufinom.com.br>

³ Pós-graduada pela Fundação Getúlio Vargas – FGV/RJ, Professora das disciplinas de Direito Civil e Direito Processual Civil da Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM). E-mail: <marianalelis@finom.edu.br>

Recebido em 18/11/2021

Aprovado em 26 /12 /2021

Sistema de Avaliação: Double Blind Review



Abstract: The present work aims to expose the new models of families, and demonstrate that they are in constant transformation, building new values, and thus demanding that the Law act as an engine for social revolutions. With the continuous change in society, the concept of family has appeared in several ways and with different meanings, which has been supported by the Federal Constitution, including several family associations in the affective relationship between its members. The objective of this work is to analyze the result that new family models bring to a society, which directly impacts customs and values. Thus, it is necessary that the law is updated to monitor and support ensuring the rights of everyone, as legislation and jurisprudence do not follow rapid evolutions and updates of the new forms of families. From doctrinal studies, a bibliographical research will be developed, as well as a field research with a couple, having as a knowledge base of study between Civil Law and Constitutional Law.

Keywords: Family law; Federal Constitution; family models.

INTRODUÇÃO

Há aproximadamente cinquenta anos o modelo de família era estruturado sob a égide de um patriarcado, em que prevalecia o fenômeno natural de se casar e formar uma família entre homem, mulher e filhos. Neste cenário, principalmente a mulher sofria uma grande pressão para se casar, reproduzir e ser submissa ao seu marido se abstendo, muitas vezes, de direitos indisponíveis como os da personalidade.

Com a evolução histórica da sociedade, os valores sociais recaíram em uma nova escala axiológica devido aos avanços científicos no âmbito jurídico-social. Deste modo, valores que antes não eram discutidos tornaram-se mais robustos e levaram a uma mudança radical no conceito do direito de família, mostrando que tal instituição caminhou a par de revoluções sociais que ganharam força com a promulgação da Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição cidadã.

Com a constante mutação da sociedade o conceito de família alcançou diversos modelos e significados, ganhando respaldo na Constituição Federal, que incluiu em seu texto os vários arranjos familiares a partir da relação afetiva entre seus membros. Portanto essa análise faz-se necessária para buscar a defesa no conjunto normativo e jurisprudencial brasileiro dos novos valores e na realidade fática que é observada diariamente no Brasil, e, muito embora, não encontra abrigo nas nossas leis, visto que as pessoas se relacionam de formas dinâmicas, e a cada dia trazem novos direitos, novas famílias que ainda não são normativamente protegidas.

1. CONCEITO DE DIREITO DE FAMÍLIA E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

O Direito de Família define um conjunto de normas jurídicas que estabelecem os vínculos pessoais e patrimoniais, e é um ramo do direito para lidar com problemas e disputas entre familiares e membros da comunidade. Apresenta, também, normas jurídicas que atuam de acordo com orientação constitucional do conceito de família, acompanhando em interesse jurisprudencial, os entendimentos em competências jurídicas e as normas jurídicas das mudanças sociais, além de visar a regulamentação das regras, obrigações e direito no âmbito familiar.

124

O princípio da afetividade, por sua vez, tem a finalidade da família passar a ser o amparo social para a execução das condições primordiais a melhoria e evolução do humano dominando o núcleo familiar.

Nestes moldes, leciona Dias (2015):

A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. O termo *affectio societatis*, muito utilizado no Direito Empresarial, também pode ser utilizado no Direito das Famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade, a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família. O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos racionais e realização de preferências ou desejos legítimos. (DIAS, 2015, p.52).

A autora supramencionada apresenta o princípio da afetividade, possuindo como intuito o eudemonismo, ou seja, uma maior demanda pela felicidade, assim outros conteúdos também entram na pauta da afetividade.

Por outro lado, o princípio de proteção da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, da CF/1988, é uma cláusula geral e aplica-se a tudo, visto que a dignidade é algo que o ser humano deve possuir para viver e exercer a cidadania, além de abranger o afeto, a felicidade, o respeito, a saúde, o desenvolvimento, a herança, dentre outros.

Já o princípio da solidariedade familiar, elencado no art. 3º, I, da CF/1988, estabeleceu as obrigações da família, da sociedade e do país. Originou-se no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária, no sentido de responder a outra parte, como forma de empatia.

No direito da família, o conceito de obrigação mútua abrange a monetária, aquela na sociedade, a afetiva, a moral, a sexual, a espiritual e a patrimonial.

Por outro lado, o princípio da igualdade entre filhos, disposto no art. 227, § 6º, da CF/1988, e no art. 1.596 do CC, estabelece que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Refere-se, pois, à equidade e igualdade dos filhos, desde a Carta Básica, às leis infraconstitucionais, orientada por este princípio. Os termos “filhos legais” e “ilegítimos”, outrora mencionados no Código Civil de 1916, foram substituídos em 1992, pela Lei nº 8.560, que regulamenta as investigações patriarcais. Determinado o princípio, segmenta a horizontalização dos direitos constitucionais relevantes à contemporaneidade da sociedade. Não inclui apenas os filhos fora do casamento à primeira vista, mas também inclui filhos adotados, por afeto, mas também por inseminação e inseminação artificial heterogênea.

O princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, é o princípio que resguarda a igualdade entre os mesmos a lei reconhece que homens e mulheres são iguais na comunidade, como mantêm uma igualdade entre os filhos, também existe a igualdade entre os cônjuges e companheiros. Segundo art. 226, § 5º da CF/88 e art. 1.511 do CC, a legislação declara a igualdade entre as pessoas da relação matrimonial ou relação de coexistência (união estável ou casado). Dessa forma expressa o art. 1.511 do CC que “o casamento estabelece comunhão absoluta de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Por isso, foi estendido à união estável, que também é considerada uma entidade pela Constituição de 1988.

Com respaldo em tais princípios, o direito da família implementa o despatriarcado, pressupondo a igualdade de gênero entre os cônjuges, e a família como meio de subsistência, obrigações morais e psicológicas. O pátrio poder, antes existente, foi substituído pelo poder familiar. Assim, a igualdade de gênero é diretamente afetada pela comunidade de direitos e obrigações.

O princípio da não intervenção ou liberdade, segundo o Código Civil, em seu art. 1.513, assevera que “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Desse modo o princípio presume o impedimento alguma fisionomia de coerção por parte de instituições privadas e públicas em ligação a esse direito. Assim, identifica-se a junção com a autonomia privada vigente no art. 1º, III, da CF/88 e interposição direta na escalada do afeto, que compete ao poder de decisão das condutas

privadas. Contudo, é necessário atentar que a vedação Estatal, não sucede questões de utilidade pública como o controle de natalidade e o planejamento familiar mediante de políticas públicas.

Outro importante princípio é o do maior interesse da criança e adolescente, previsto no art. 227, caput, da CF/88 e arts. 1.583 e 1.584 do CC, o qual estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Essa cláusula é da relação da proteção de crianças e adolescentes pertinentes a situações específicas. A proteção integral do menor é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e trata-se de uma proteção geral que alia direitos fundamentais, deveres, princípios e normas internacionais ampliando a responsabilidade com a sociedade e Estatal além da família, como preceito de desenvolvimento solidário e social na construção de uma sociedade plural e sólida.

O Princípio da função social da família, encontrado no art. 226, caput, da CF/88, determina que a família é a sustentação da coletividade e, por essa razão, necessita de especial e íntegra proteção do Estado. Assim, é possível inferir que a família não encontra um final em si mesma, mas há uma presunção de solidariedade e construção social para um objetivo comunitário de pluralidade e diversidade de indivíduos, buscando a felicidade com base no respeito às pessoas. Portanto, é necessário o respeito às diferentes culturas, à pluralidade e às mudanças sociais, além do modo de respeito aos próprios indivíduos enquanto cidadãos membros de uma mesma nação, em busca de igual regras de igualdade, solidariedade e evolução.

O Princípio da boa-fé objetiva prioriza a ética-moral e lealdade dentre os cidadãos. A boa-fé objetiva está relacionada com os deveres agregados às condutas dos cidadãos, dentre os quais: dever de zelo e respeito, anunciar, agir de acordo com a confiança depositada, lealdade e probidade, colaboração e cooperação e honestidade. O desrespeito a boa-fé objetiva viabiliza a responsabilização civil, vez que está vinculada aos deveres anexos a conduta dos indivíduos, entre os quais: dever de cuidado e respeito, informar, agir conforme a confiança depositada, lealdade e probidade, colaboração e cooperação e honestidade.

2. HISTÓRICO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Com o passar do tempo a sociedade familiar sentiu necessidade de elaborar leis para se organizar, e assim nasceu o Direito de Família, que regula as relações familiares e tenta resolver os conflitos decorrentes, além da conservação da família, para que o indivíduo possa viver e trabalhar nas estruturas pessoais de si e das relações interpessoais e sociais. O Direito resguarda o organismo familiar, porque é uma sociedade natural que antecede ao Direito e ao Estado, não foi, pois, nem o Estado, nem a lei criaram a família, porque foi a família que criou o Estado e o Direito.

127

O modelo da família brasileira originou-se da espécie de família romana, sendo que a essa última foi estruturada mesmo sofrendo domínio e intervenções do modelo grego. Foi a sociedade da Roma Antiga que formulou regras rígidas e fez da família uma sociedade patriarcal. A família romana foi estruturada principalmente pelo poder e posição do pai e líder da comunidade, sendo que, assim, o pátrio poder tem uma natureza única exercida pelo pai.

A figura paterna, por sua vez, é uma pessoa que lidera outras famílias que vivem sob seu comando, no direito romano, a família é organizada de acordo com o princípio da autoridade. O *pater* controlava o direito à vida e à morte para os filhos, assim eles podiam ser castigados e punidos, vendidos, disciplinados, além de que a mulher era sempre submissa ao marido, e podia, inclusive, ser negada por seu comportamento. O poder patriarcal era predominante na sociedade romana para os machistas elitistas e os princípios recorrentes no período era o direito de abandono, direito de dar prejuízo e o direito da vida e da morte.

Com o fim do "*pater familias*", a autoridade patriarcal não é assumida pela matriarca, e nem pela filha, caso a tenha, pois é proibido às mulheres. O poder é transferido para o filho mais velho ou para outros homens pertencentes à família. Nos casamentos romanos, a mulher tem duas possibilidades: ou continuar a obedecer ao poder do patriarcado, ou entrar na família matrimonial e deve obedecer ao marido a partir desse momento.

Existia, no Direito Romano, duas formas de parentesco: a agnação, que inclui pessoas reunidas sob o poder do mesmo pai, por exemplo, incluindo filhos biológicos e filhos adotivos; e a cognição, que era o parentesco em relação sanguínea. Portanto, a mulher casada com *Manus* é homóloga ao irmão na relação consanguínea, mas ela não é homóloga, porque todos obedecem a pais diferentes, ou seja, as mulheres obedecem aos maridos e os irmãos obedecem aos pais. Com a evolução da família romana, as mulheres começaram a ganhar mais autonomia da

sociedade, e o grau de parentesco agnatício vai sendo modificado pelo cognatício.

No Império Romano, as pessoas da mesma origem passaram a ter direito à herança e direito à alimentação, existindo também a possibilidade de o magistrado resolver os conflitos causados por abuso do patriarcado. Nesta fase, além do início do feminismo, as mulheres romanas já gozavam de alguma autonomia total.

A doutrina jurídica reconhece que o Direito Romano fornece os elementos básicos da estrutura familiar para o Direito Brasileiro, enquanto unidade jurídica, econômica e religiosa, baseia-se na autoridade do chefe de Estado, estrutura que perdura até os dias de hoje.

Posteriormente, surgiu o Direito Canônico, cujo cerne era a união inseparável entre marido e mulher, pois o homem não conseguia separar as coisas que Deus combinava. O direito canônico promove os motivos que levam a obstáculos ao casamento, incluindo os motivos baseados na incapacidade de um dos noivos, tais como: idade, casamento anterior, infertilidade, diferenças religiosas; falta de motivos relevantes, ou de um relacionamento anterior. Além disso, no Direito Canônico, o casamento religioso é o único casamento reconhecido como um propósito legítimo.

3. CARACTERIZAÇÃO DOS TIPOS DE FAMÍLIA EXISTENTES NO BRASIL E QUAIS DELAS SÃO AMPARADAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO NO PAÍS

A realidade atual é diferente de quando o Brasil promulgou a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, a Constituição Federal e o Código Civil geraram grandes mudanças no ambiente familiar, mas a sociedade e as pessoas estão proativamente ligadas trazendo novos direitos e novas famílias que ainda não foram amparados por lei. Os tipos de famílias existentes no Brasil são: a) família patriarcal; b) união estável ou informal; c) família homoafetiva; d) família paralela ou simultânea; e) família poliafetiva; f) família monoparental; g) família parental ou anaparental; h) família composta, pluriparental ou mosaico; i) família natural, extensa ou ampliada. Inicialmente, é válido fazer uma análise de cada tipo de entidade familiar prevista na Constituição, com base na doutrina e na jurisprudência, a saber: casamento (art. 226, art. 1º e 2º, CF); união estável (art. 226, art. 3º, CF); e famílias monoparentais (art. 226, §4º, CF); união homoafetiva ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 4277 e a ADPF

(Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 132, em seguida, passaremos à investigação das entidades que não são regulamentadas.

O casamento é o primeiro e mais antigo sistema familiar reconhecido por lei é a união entre pessoas de sexos distintos, até bem pouco tempo o casamento era a única alternativa para se dar início a uma família e após a realização era indissolúvel. Por muito tempo a Igreja Católica deteve todos os direitos relacionados ao casamento, desde a época do Brasil Império, pois não houve separação entre igreja e Estado, contudo eram aceitos e celebrados apenas os casamentos religiosos visto que a religião adotada pelo país naquela época era o catolicismo. Os casamentos religiosos só perderam o seu poder mais tarde, em 1890, por meio do Decreto nº 181 de 24 de janeiro, que cancelou a validade dos casamentos religiosos, e desde então só foram válidos os casamentos civis regulamentados pelo Código Civil de 1916, ante a ausência de menção aos casamentos religiosos. Segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, a família brasileira encontra traços da família romana e também da canônica, e quanto a esses tipos de família prevaleceu a influência da religião diretamente nas relações familiares, a exemplo, na Idade Média era reconhecido somente o casamento religioso pelo direito canônico.

129

A família romana tinha como centro das relações o *pater* que influenciava simultaneamente na economia, na justiça, na política e na religião. Todo esse poder era reconhecido pela XII Tábuas. (GONÇALVES, 2013)

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 o conceito de família mudou, isso porque a nossa Carta Magna trouxe em seu texto o art. 226, um rol não taxativo e sim um preceito normativo, que deverá ser interpretado a fim de assegurar inclusão à pluralidade das entidades familiares, como por exemplo a união estável. Como podemos observar, o casamento é o carro chefe, a base do direito de família, tanto que dá a oportunidade para que a união estável – que é caracterizada como uma união pública, duradoura e com o objetivo de constituir família – seja convertida em um matrimônio. Quando o Código Civil de 2002 passou a valer, foram revogadas Leis nº 8.971/94 e 9.278/96 em face da inclusão da matéria no âmbito do Código Civil que fez significativa mudança, inserindo o título referente à união estável no livro de família, e os princípios básicos das referidas leis foram incorporados em cinco artigos (1723 – 1727), e disposições descentralizadas sobre os efeitos foram introduzidas em outros capítulos tais como no caso de alimentos obrigatórios (art. 1694).

Outro modelo de família que também foi recentemente regulamentada é a homoafetiva, que é uma entidade que se caracteriza por uma união homossexual, que é a união entre pessoas

do mesmo sexo baseada no afeto, no amor, no respeito e na comunhão de vida. O Supremo Tribunal Federal, em um julgamento, no qual analisou em conjunto a ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 4277 e a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 132, que reconheceram por unanimidade a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Na prática, esses casais passam a ser considerados uma entidade familiar como qualquer outra, e podem atuar em processo de adoção de menor. Essa decisão foi assim ementada:

130

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.

Ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o casamento e a união estável entre pessoas do mesmo sexo com proteção do Estado e aplicação das mesmas regras validas as uniões heteroafetivas, uma nova base jurídica para auferir o respeito aos princípios constitucionais, tais como o da isonomia que permite ao cidadão gozar de tratamento isonômico pela lei e prevê o reconhecimento da união homoafetiva.

Outro modelo de família que também ganhou respaldo legal é a monoparental. Importante iniciar os comentários sobre este núcleo familiar, ressaltando o que há de mais importante no que diz respeito à sua previsão legislativa: A Constituição Federal de 1988 confirma no seu artigo 226.º, § 4º, o reconhecimento de uma família constituída por um dos progenitores e pelos seus filhos, a que se denomina família monoparental, utilizando este termo para indicar claramente que a família é constituída apenas pela mãe ou pelo pai e seus filhos, ou seja, eles terão a presença de um dos pais que é responsável por criar e educar seus filhos. Também vale a pena mencionar que o fundamento das famílias monoparentais está no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estipula que as crianças têm direito à vida familiar mesmo na ausência dos pais.

Por outro lado, a sociedade caminha de forma dinâmica e em todo momento as pessoas mudam suas ideias e conseqüentemente mudam o seu modo de viver, fazendo com que elas se

agrupem de várias formas dando origem a novos modelos de famílias que ainda não são amparadas pela lei, são elas: Família mosaico: conhecida como família dos teus, dos meus, dos nossos, ocorre quando a sociedade conjugal chega ao fim pela morte de um dos cônjuges, pela anulação do casamento, pela separação judicial ou extrajudicial e pelo divórcio, logo, novas famílias são formadas depois dos desfazimentos dessas relações, caso em que um ou ambos de seus integrantes têm filhos provindos de um casamento ou relação anterior.

São também conhecidas como famílias pluriparentais, não existindo ainda termo pacificado na doutrina para designá-las. Há autores que a denominam como família reconstituída, recomposta, ou como preceitua a literatura jurídica argentina, famílias ensambladas. Porém, o fenômeno ao qual se referem é o mesmo, aquela entidade familiar originada no matrimônio ou na união de fato de um casal, no qual um ou ambos de seus integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou relação prévia, resumidamente, esta família é formada pelos filhos trazidos de outra união, tendo ou não filhos comuns, em que se cunha a clássica expressão “os meus, os teus, os nossos”. (DIAS, 2010). Ainda no entendimento de Maria Berenice Dias, família mosaico é composta por pai e mãe divorciados, separados ou em união estável abolida, que pertençam a outra relação, ou por uma pessoa solteira, devendo referir-se que também se aplica aos casais do mesmo sexo.

Outro modelo de família é a Anaparental, formada por pessoas que tenha uma relação de parentesco como irmão, primos, sem que haja vínculo de ascendência ou descendência, ou conjugalidade entre elas. Esse modelo de família se estabelece a partir dos vínculos de parentesco e é uma espécie de família inserida no gênero da família parental, sejam consanguíneos, socioafetivos ou por afinidade.

O professor Rolf Madaleno, ao tratar da família anaparental afirma:

Ao lado da família nuclear constituída por laços sanguíneos dos pais e sua prole, está a família ampliada como realidade social que une parentes, consanguíneos ou não, estando presente o elemento afetivo e ausentes relações sexuais porque o propósito desse núcleo familiar denominado anaparental não tem nenhuma conotação sexual como sucede na união estável e na família homossexual, mas estão juntas com o ânimo de constituir vinculação familiar. Nesse arquétipo a família anaparental está configurada pela ausência de alguém que ocupe a posição de ascendente como na hipótese da convivência apenas entre irmãos. (MADALENO, 2013 p.10)

Em suma, é uma família sem os pais presentes, elas podem ser compostas por outros parentes ou mesmo por pessoas que não têm parentesco consanguíneo, os critérios para identificar este tipo de família são o afeto e a convivência.

No mesmo contexto temos as famílias paralelas ou simultâneas, como sendo aquelas que se originam quando uma pessoa mantém dois relacionamentos ao mesmo tempo, seria o caso de uma união estável paralela a um casamento ou duas uniões estáveis ao mesmo tempo, o que se torna cada dia mais comum nos tempos de hoje. Em que pese o tratamento aversivo dado às famílias paralelas pelos juristas, pela doutrina e jurisprudência, há correntes que defendem o reconhecimento das famílias simultâneas, ora apresentando requisitos para esse reconhecimento, ora dispensando-os. É certo que “negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade (DIAS, 2010, p.51) ”.

Embora não haja o reconhecimento específico de que a família paralela é uma família protegida pelo Estado, esse modelo de família não é um arranjo familiar novo, pelo contrário, já é uma realidade para muitas famílias brasileiras, o mais recente e o que pode ser considerado “novo” é buscar reconhecer esse arranjo como uma entidade familiar. Famílias paralelas existem há muito tempo no mundo real, mas como não têm suporte legal estão disfarçadas na sociedade.

Também temos a família poliafetiva, que é quando duas ou mais pessoas vivem juntas formando uma reciprocidade emocional, também conhecida como família poliamorosa. Há uma diferença entre poliafetivas e as famílias simultâneas ou paralelas, porque nas famílias poliafetivas todos concordam, interagem, se conectam e se respeitam, insta salientar que o “poliamor” é uma forma de “não monogamia responsável e consensual”, uma vez que se verifica o consentimento das outras pessoas envolvidas no relacionamento bem como a aceitação que consiste em reconhecer a prática poliamorosa de seu parceiro, respeitando-o mesmo que não esteja disposto a ter outros relacionamentos afetivos ao mesmo tempo (CARDOSO, 2010).

Portanto, verificou-se que o amor múltiplo é uma relação baseada na não exclusividade emocional e sexual entre duas pessoas, pois nesta relação mais de duas pessoas são aceitas ao mesmo tempo e deve ser baseada no consentimento, lealdade, honestidade, transparência, igualdade de ambas as partes e responsabilidade emocional, porque os parceiros conhecem as várias relações um do outro.

Sobre a família socioafetiva como família extensa, é preciso compreender que o parentesco socioafetivo origina-se de uma convivência familiar duradoura. Quando uma pessoa cuida do filho do seu atual companheiro, é o caso dos chamados "pais de criação", que assumem as crianças que não são seus filhos, mas o tratam como se fossem seus filhos, esse cenário é baseado pelo princípio norteador da nossa Carta Magna, o princípio da dignidade da pessoa humana contido no artigo 1º, inciso III, que é um direito fundamental de todos. O mencionado princípio dispõe que os indivíduos possuem a liberdade para formarem a vida familiar como bem entenderem, sem que haja qualquer imposição de pessoa jurídica de direito privado ou público, nos termos do artigo 1.513 do Código Civil de 2002 (GONÇALVES, 2012).

Por isso, quando a Constituição Federal atribui à família a responsabilidade de "base da sociedade", é evidente que ela se insere na dignidade da pessoa humana, resultando em diversos modelos de família e de tutela legal, e mesmo possibilitando o reconhecimento das famílias e o vínculo que as une.

Para família eudemonista, a felicidade desempenha um papel importante em seu comportamento moral e social, por meio de alguns aspectos específicos e fortes da comunhão familiar se consegue a plena realização de seus membros, a felicidade que conduz suas ações de forma a obter tudo o que você precisa e deseja. Deve-se enfatizar que o elo biológico não é importante para se chegar ao fim do caminho, porque nesse núcleo familiar não importa a posição em que você se encontra, você está empenhado em fazer com que todos tenham sucesso, graças a isso, o tio ou primo também tem força para ajudar a atingir esse objetivo, a família inteira é uma grande comunidade e cada membro é muito importante.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a família moderna tem uma função eudemonista, "Enquanto base da sociedade, a família, hoje, tem a função de permitir, em uma visão filosófica-eudemonista, a cada um dos seus membros, a realização dos seus projetos pessoais de vida" (2012. p.52). Portanto, é claro que as relações familiares não são mais uma hierarquia, mas sim relações democráticas e solidárias.

Com a evolução da sociedade evoluíram também os modelos de família, e com a constante mutação das famílias será que o direito tem alcançado essas mudanças?

Inicialmente saliente-se que nem todas as formas de famílias existentes em nossa sociedade tem amparo legislativo, isto porque o Código Civil ainda utilizou como base a família patriarcal, o diploma que ainda dá mais poder à família é a Constituição Federal de 1988, mas este não trata o assunto de forma mais específica e profunda, cabe aos operadores do direito

fazer o uso de sua letra de forma interpretativa, porém, até certo ponto se justifica o motivo da não promulgação de legislação específica para essas famílias, pois a falta dessa proteção específica é decorrente da imaturidade da legislação brasileira em matéria de família, considerando que os legisladores refletem sobre sua história e fazem leis refletindo sobre seu próprio passado.

Essa não regulamentação também é produto de uma lei que está desatualizada em alguns aspectos, mas considerando que o direito de família brasileiro reflete condições e padrões sociais, morais e religiosos desde as colônias e impérios, as marcas desse período perduraram até hoje refletindo então na falta de legislação específica para as famílias, se ainda não temos lei específica para tanto, é porque nosso Direito ainda não está maduro suficiente para sofrer essa transformação apesar da iminente necessidade. Entretanto, é necessário que os responsáveis por isso sejam capazes de perceber as necessidades da sociedade e transforma-las em normas, pois o amparo desses novos núcleos familiares vem dos julgados, das decisões, que se fundamentam em princípios e até mesmo no uso da lei por analogia.

4. PESQUISA DE CAMPO

O objetivo da pesquisa de campo feita com as famílias matrimonial, monoparental e homoafetiva é demonstrar a evolução dessas famílias ao longo do tempo, a forma que elas vivem e são tratadas socialmente e algumas implicações jurídicas que cada uma delas sofrem e as diferentes perspectivas nos valores direcionados a elas.

4.1 Família Matrimonial

- 1- Quando vocês decidiram se casar, houve alguma dificuldade para realizar o matrimônio?

RESPOSTA: Não, fomos no cartório e marcamos a data, no dia marcado o casamento foi celebrado.

- 2- Ao longo do tempo vocês tiveram dificuldades como as famílias atuais que surgiram?

RESPOSTA: Nós observávamos que quando um casamento não dava certo, as pessoas tinham muita dificuldade para se divorciarem.

- 3- A família matrimonial também teve que lutar para que alguns direitos fossem reconhecidos?

RESPOSTA: Sim. Antes as mulheres e os filhos tinham que ser submissos ao pai e marido, não tendo liberdade de expressão nem vontade própria.

4.2 Família Monoparental

1- Quais as dificuldades jurídicas que uma mulher que assume seus filhos sozinha, criando um núcleo familiar chamando de família monoparental, tem?

RESPOSTA: Juridicamente, ser responsável pelos filhos em todas as áreas, enquanto menores.

2- Qual a diferença de uma família monoparental de uma família patriarcal?

RESPOSTA: Na família monoparental é assumida a função de prover, cuidar, zelar e educar, por uns dos genitores (mãe ou pai). Na patriarcal, o homem, marido e pai, tem a responsabilidade por toda a estruturação da família, ficando a mulher e filhos submissos a ele.

3- E se acha que a família monoparental fica em desvantagem com a família patriarcal?

RESPOSTA: A desvantagem é que o pai ou mãe que assume os filhos sozinho, e principalmente se for a mãe, enfrenta o preconceito da sociedade.

4.3 Família Homoafetiva

1- A ADPF 132 foi regulamentada pelo Supremo Tribunal Federal e ela consiste no direito que foi concedido a pessoa do mesmo sexo se casarem. Quais direitos eram negados antes da ADPF 132?

RESPOSTA: O principal era a união estável e o casamento de pessoas do mesmo sexo, pois não consideravam como cônjuges, assim, era negado pensão por morte, permissão para fazer adoção e herança para cônjuges.

2- E o que mudou?

RESPOSTA: A principal mudança foi o reconhecimento da entidade familiar homoafetiva e permissão para pessoa do mesmo sexo se casarem.

3- Vocês acham que um casal homoafetivo tem o mesmo tratamento de uma família tradicional patriarcal?

RESPOSTA: Não, ainda existe muito preconceito por parte da sociedade, na forma como as pessoas nos olham, nos comentários que são feitos ao nosso respeito.

Com base nas respostas acima, é possível depreender que embora tenham ocorrido inúmeros avanços nos últimos 10 anos, ainda há diferença no tratamento jurídico e social dado as famílias, pois algumas ainda carecem de um olhar isonômico por parte do legislador e principalmente da sociedade.

Este olhar depende de uma atuação positiva do Estado, no sentido de fomentar, por meio de políticas públicas e ações direcionadas para esta demanda, atitudes e uma mentalidade equânime, sem discriminação de qualquer natureza, conforme prevê a Constituição Federal.

O objetivo da pesquisa é comparar alguns modelos de famílias existentes, e demonstrar que há uma desigualdade em relação aos direitos que são assegurados a cada um desses institutos e, as dificuldades que essas famílias enfrentam por não por falta de amparo legal. Através dessa pesquisa podemos observar que não só as famílias homoafetivas e monoparentais sofreu uma evolução, a família matrimonial que é a única instituição que sempre teve respaldo legal também sofreu grandes mudanças, jurídicas e sociais.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, é importante ressaltar que apesar da morosidade do legislador, o direito de família trouxe uma evolução muito significativa para o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente em reconhecer a diversidade familiar existente na sociedade atual, que tem como base o afeto como valor fundamental das relações familiares. A pesquisa realizada e os dados apresentados mostram que o paradigma familiar que era sustentado pela estrutura patriarcal e biológica está praticamente extinto, tendo o Direito de Família ganhado um novo conceito e novos arranjos, baseado, principalmente, no princípio da afetividade. Todavia, não se pode negar que ainda há um longo caminho a ser percorrido.

Por consequência da evolução humana, o que era aceitável antigamente, hoje passou a ser abominado pela sociedade, como por exemplo, o poder do pai sobre a vida e a morte dos filhos, ou ainda, a possibilidade de anular o casamento se constatada a esterilidade. Assim, nesta caminhada evolutiva do Direito é necessário acompanhar os anseios sociais, sob pena de transformar-se em letra morta. Diante disto é necessário que o direito seja mais célere para resguardar os direitos e interesses de todos os modelos de família de forma isonômica.

Esse amparo aos novos modelos de famílias é necessário pois esses institutos familiares estão em constante mutação, o direito positivo também é mutável, e o operador do direito ao

analisar o caso concreto deve estar atento há realidade social da época. O judiciário tem feito o trabalho de reconhecer e regulamentar a ordem social vigente devido a esquivas do legislativo em relação a temas polêmicos, a proteção estatal avançou muito nos últimos anos no que diz respeito aos novos núcleos familiares, no entanto, muitas famílias ainda carecem de Proteção do Estado devido à discriminação e dificuldades em quebrar o paradigma.

É nítido o preconceito existente ante os diferentes modelos familiares, um grande exemplo é a discriminação que ainda existe em relação as uniões poliafetivas que são uma realidade no país, mesmo se tratando de uma minoria que carece de proteção do Estado, porque os indivíduos que os compõem são cidadãos e têm direitos em um país democrático. Ademais muitos direitos foram reconhecidos em 2020, e o direito de família sofreu muitos avanços em relação ao reconhecimento dos arranjos familiares, a união homoafetiva, o reconhecimento da união estável e da família monoparental, são exemplos desses avanços no ordenamento jurídico brasileiro. Esse amparo aos novos modelos de famílias ele é necessário pois esses institutos familiares estão em constante mutação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em set. 2021.

CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando vári@s: Individualização, redes, ética e poliamor.** 2010. 92 f. Tese (Mestrado em Ciências da Comunicação), Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade de Lisboa, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** – 10. ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.52.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias.** São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família** – As famílias em perspectiva Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Direito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Direito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 10.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **ADIn 4277/DF**, Tribunal Pleno, Relator: Min. Ayres Brito, Julgada em: 05/05/2011; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132/RJ, Tribunal Pleno, Relator: Min. Ayres Brito, Julgada em: 05/05/2011. Disponíveis em: www.stf.jus.br. Acesso em: 27/09/2021.